EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a esta Casa Legislativa Municipal o presente Projeto de Lei, que institui a Semana Maria da Penha no Município de Porto Alegre e tem, como objetivo essencial, o enfrentamento e o combate à violência contra a mulher e a promoção da valorização da cultura da paz e de uma consciência mais justa e tolerante.

Segundo a obra *Direitos Humanos das Mulheres*, de Leila Paiva e Lana Régia Souza, na “América Latina, nove mulheres são assassinadas por dia. O Brasil, em números absolutos, é um dos países que mais matam mulheres no mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia” (p. 11, 2020)[[1]](#footnote-1).

De acordo com o jornal Diário Gaúcho, de 20 de outubro de 2020, “no primeiro semestre de 2020, em média, 53 mulheres foram agredidas por dia no Rio Grande do Sul […] e o Rio Grande do Sul é o terceiro Estado do país onde mulheres mais registram ocorrências de ameaça, com 29.565 boletins no primeiro semestre de 2020”[[2]](#footnote-2).

Segundo os Indicadores da Violência Contra a Mulher – Lei Maria da Penha, da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, no sítio oficial da instituição[[3]](#footnote-3), a Polícia Civil do Rio Grande do Sul, em Porto Alegre, registrou, no ano de 2020, 2.442 ocorrências de ameaça, 2.217 ocorrências de lesão corporal, 132 ocorrências de estupro, 11 ocorrências de feminicídio consumado e 97 ocorrências de feminicídio tentado, demonstrando a necessidade de ações e medidas permanentes de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

É preciso ressaltar, por fim, que a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada Maria da Penha, funciona como um importante e efetivo mecanismo de proteção às mulheres, na medida em que confere maior rigidez e efetividade na punição dos agressores. Contudo, para que os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988 sejam efetivamente garantidos para as mulheres, além da criação de leis e da adoção de políticas públicas eficazes no combate à violência contra a mulher, é necessária uma mudança de valores da sociedade como um todo e, nesse sentido, a instituição da Semana Maria da Penha vem ao encontro da promoção e do incentivo a essas necessidades.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público de que se reveste a iniciativa, solicito a aprovação desta Proposição pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2021.

VEREADORA COMANDANTE NÁDIA

**PROJETO DE LEI**

**Inclui a efeméride Semana Maria da Penha no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no período compreend****ido entre os dias 7 e 13 de agosto.**

**Art. 1º**  Fica incluída a efeméride Semana Maria da Penha no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, no período compreendido entre os dias 7 e 13 de agosto.

**Art. 2º** A Semana Maria da Penha terá os seguintes objetivos:

**I – possibilitar uma ampla discussão na sociedade sobre a importância e o respeito aos direitos humanos e sobre os direitos das mulheres;**

**II – promover a discussão e a reflexão na sociedade sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha;**

**III – incentivar a adoção de estratégias e atividades pedagógicas que favoreçam a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher e o respeito aos direitos humanos em nossa sociedade;**

**IV – orientar e esclarecer quanto à existência e disponibilidade de canais para denúncias de violência contra a mulher em nossa sociedade e da rede de proteção e atendimento à mulher;**

**V – incentivar a participação da comunidade, especialmente no âmbito escolar, nas discussões sobre as ações e estratégias voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;**

**VI – valorizar e reconhecer práticas pedagógicas,** **junto à área de educação, que colaborem para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher e o respeito aos direitos humanos, bem como que valorizem e reconheçam a participação, a capacidade, a luta e o trabalho das mulheres em nossa sociedade;**

**VII – favorecer a articulação e a cooperação entre a escola, a comunidade escolar e a rede de atendimento e proteção à mulher por meio de projetos, mostras pedagógicas, palestras, seminários e formações pedagógicas;**

**VIII – oportunizar e facilitar iniciativas de entidades públicas e privadas no engajamento à prevenção e combate à violência contra a mulher; e**

**IX – prevenir e combater todas as formas de violência contra mulher em nossa sociedade.**

**Art. 3º**  Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser destinados recursos públicos orçamentários, a critério do Executivo Municipal, para a realização de programas, projetos e atividades relacionadas à Semana Maria da Penha.

**Parágrafo único. A Semana Maria da Penha poderá ser realizada mediante colaborações e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e institutos federais de educação, comunidade escolar e entidades da sociedade civil.**

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF

1. Disponível em: <https://institutoressurgir.org/wp-content/uploads/2018/07/F1-Enfrentamento-a-violencia- domestica-e-familiar-contra-a-mulher-compactado.pdf>. Acesso em 22 fev 2021. [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: <http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2020/10/rs-e-o-quarto-estado-em-numero-de-vitimas-de-feminicidio-no-pais-14233380.html>. Acesso em 22 fev 2021. [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 22 fev 2021. [↑](#footnote-ref-3)